



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº:	812544
NATUREZA:	PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO:	ALCINO JOSÉ NICOLI
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Alcino José Nicoli, Prefeito Municipal de Itueta, através do qual pretende a alteração do pronunciamento deste Tribunal de Contas, proferido no processo de Prestação de Contas nº 781985, da Prefeitura Municipal mencionada, relativo ao exercício de 2008.

I – DOS FATOS

Compulsando os autos citados, constata-se que esta Corte de Contas, em sessão da Segunda Câmara realizada em 17/12/09, conforme Notas Taquigráficas às fls. 35 a 38, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$438.464,16, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei nº 4.320/64.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Não se conformando com o referido pronunciamento, o interessado aviou o Pedido de Reexame de fls. 01 a 10, acompanhado dos documentos de fls. 11 a 56.

Em síntese, sustenta que a existência de autorização para a abertura dos créditos suplementares mencionados e que a divergência apontada teria origem no Decreto nº 15/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, informa que antes de sua edição, o Município passava por grandes dificuldades, pois embora possuísse recursos para realizar a folha de pagamento, esses recursos estavam vinculados a outras dotações que não seriam utilizadas.

Por isso encaminhou projeto de lei ao Legislativo visando alterar a Lei Orçamentária, o qual, por problemas políticos, não aprovado, o que motivou a edição do referido Decreto com o intuito de criar dotações orçamentárias para cobrir as despesas de caráter continuado e emergentes da saúde, educação e servidores.

Assevera ter ocorrido boa-fé do administrador, tendo em vista que tais despesas não poderiam ficar condicionadas à resolução das divergências políticas.

Acrescenta ser possível atribuir efeito de lei ao referido Decreto, a teor de doutrina transcrita às fls. 04 a 07, razão pela qual o referido Decreto teria suprido a ausência de lei autorizativa.

Com esses argumentos e considerando tratar-se da única irregularidade verificada e incurrir qualquer indício de desvio ou malversação dos recursos públicos, postula pela aprovação das contas.

III - DO REEXAME DO ÓRGÃO TÉCNICO

Recebido o recurso, a teor do despacho de fl. 60, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 61 a 64.

Este é o relatório, no essencial. Passamos à manifestação:

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - LOTCMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 29/01/10 e o Pedido de Reexame foi protocolado em 01/03/10 (fl. 58), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Examinados os autos, observa-se que a questão central que motivou a rejeição das contas consiste na abertura de créditos suplementares, no valor de R\$438.464,16, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei nº 4.320/64.

As razões recursais foram submetidas à consideração do órgão técnico, o qual produziu o relatório de fls. 61 a 64.

Em seu estudo, salientou que a documentação anexada às fls. 19 a 56 já foram consideradas quando da emissão do parecer prévio, não produzindo novos elementos para a análise.

Destacou, também, que o recorrente não comprovou ter enviado projeto de lei ao Legislativo, buscando ampliar a autorização contida na Lei Orçamentária, e que este não fora aprovado por divergências políticas.

Entretanto, ainda que se comprovasse, remanesceria a irregularidade, tendo em vista a falta de autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais referidos, contrariando o art. 42, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, motivo pelo qual conclui pela manutenção da decisão proferida.

De fato, examinando as razões e documentos apresentados em sede recursal, constata-se que o Recorrente não produziu nenhum elemento informativo ou probatório capaz de ensejar a revisão dos fundamentos que motivaram a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Sua alegação de que o Decreto nº 15/08 teria força de lei e, portanto, respaldaria os créditos suplementares abertos além das autorizações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contidas na lei orçamentária, não encontra respaldo jurídico, eis que a autorização legislativa referida pelo art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é aquela emanada do Poder Legislativo, ou seja, a lei no sentido estrito, consoante outorga conferida pelo Poder Constituinte.

Por outro lado, deve ser ressaltado, também, que a lei orçamentária anual constitui-se num instrumento de planejamento estratégico com vista à efetividade das ações governamentais previstas para um determinado exercício, consolidado na conjunção de ações dos Poderes Executivo (iniciativa e promulgação) e Legislativo (discussão e aprovação).

Portanto, a execução orçamentária pressupõe, necessariamente, a utilização dos créditos consignados para cada dotação nos limites definidos na Lei Orçamentária ou em autorização legislativa específica.

Diante desses esclarecimentos torna-se forçoso reconhecer que a tese sustentada pelo recorrente configuraria usurpação de competência e ameaça ao princípio da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo locais, não servindo, pois, de sustentação ao pleito formulado.

VI - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de elidir a irregularidade apontada no processo de Prestação de Contas, este Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.
Belo Horizonte, 27 de maio de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público